



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 02/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2022

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

I - DOS FATOS

A representante da empresa ARIEL TUR AGÊNCIA DE TURISMO E TRANSPORTE LTDA, Charlene Parpinelli, esteve na data de 26/01/2022, às 14hs e 21 minutos no Setor de Compras a fim de trazer os documentos de habilitação referentes ao Pregão Eletrônico 02/2022, que trata da contratação de serviços de transporte escolar, todavia, esta servidora e Pregoeira no processo referido, recusou-se a receber o envelope contendo os documentos de habilitação, tendo em vista que a empresa referida foi NOTIFICADA para juntar os documentos até às 23:59h do dia 21/01/2022 e restou inerte, conforme se verifica do print retirado do site do Pregão Online Banrisul. Razão pela qual foi INABILITADA.

Desse modo, inconformada com a decisão de INABILITAÇÃO, a recorrente interpõe o presente recurso.

Aberto o prazo para impugnação ao Recurso às empresas DEIZE CRISTIANE WESCHENFELDER EIRELI ME E TRANSPORTES JP LTDA apresentaram impugnação ao recurso de ARIEL TUR AGÊNCIA DE TURISMO E TRANSPORTE LTDA.

II - DO DIREITO

A sessão pública do Pregão Eletrônico 02/2022 ocorreu no dia 21/01/2022 às 9:00hs, sendo que a sessão de lances se encerrou às 21/01/2022 às 09:46hs para o itinerário I, às 09:39hs para o itinerário III e às 09:32hs para o itinerário VI. Esses prazos se encerram de forma automática pelo sistema.

A recorrente foi declarada como vencedora provisória para esses itinerários. Posteriormente, esta Pregoeira abriu prazo de 120 minutos para inclusão das propostas e planilhas finais retificadas de acordo com o último lance dado, o qual se iniciou às 10:03hs e se encerrou 12:03h para o itinerário I, se iniciou às 10:06hs e se encerrou às 12:06hs para o itinerário III e se iniciou às 13:56 e se encerrou às 15:56 para o itinerário VI. O prazo para o itinerário VI foi aberto posteriormente pois esta Pregoeira estava em tratativas de negociação com o vencedor para tentativa de redução de valor. Sendo que a empresa referida



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

estava acompanhando o chat, visto que se manifestou em todas as etapas, inclusive dando novo lance para esse itinerário.

A recorrente juntou as propostas finais e planilhas no sistema do Pregão Online Banrisul, no prazo estipulado. Razão pela qual esta Pregoeira abriu prazo (para todos os licitantes) para inclusão dos documentos de habilitação até às 23:59h do dia 21/01/2022. A única empresa que não anexou os documentos foi a recorrente. Motivo que gerou a sua INABILITAÇÃO e, posteriormente, foram convocados os classificados em segundo lugar para contratação.

A representante alega que esta Pregoeira não está cumprindo os ditames editalícios, no entanto, o que se verifica é que houve um erro de interpretação por parte da licitante, pelas razões que passo a expor:

1º) A RECORRENTE manifesta-se no sentido de que teria o prazo de 03 dias úteis para juntar a documentação de habilitação.

Não assiste razão à RECORRENTE, pois o prazo de 03 dias úteis, constantes no item 9.1 do Edital é para enviar a documentação original ou autenticada em cartório, PARA AQUELAS EMPRESAS QUE NÃO POSSUEM ASSINATURA DIGITAL, a fim de verificarmos a autenticidade dos documentos.

Ou seja, a Administração oportuniza aqueles que não tem assinatura digital de incluir os documentos de habilitação com assinatura manuscrita e, posteriormente, **FAZER O ENVIO, DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS OU AUTENTICADOS, AO MUNICÍPIO.**

Para aqueles que possuem assinatura digital, esse **ENVIO, PELOS CORREIOS, SE TORNA DISPENSÁVEL, UMA VEZ QUE A AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS PODERÁ SER VERIFICADA PELA CHAVE DIGITAL.**

Vejamos trechos retirados do Edital em Epígrafe:

9. DA HABILITAÇÃO:

9.1. Após encerramento da etapa de lances, as empresas vencedoras deverão enviar em até 3 (três) dias úteis (se não anexados ao sistema do pregão eletrônico Banrisul com assinaturas digitais) os documentos discriminados no item 9.3, e as propostas vencedoras ajustadas aos lances dados (conforme modelo **anexo I**), apresentando os documentos originais ou cópias autenticadas, podendo ser prorrogável por igual prazo a critério da Administração, sob pena de desclassificação da proposta e suspensão no cadastro de fornecedores pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

10. DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO:



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

10.1. Os documentos necessários à habilitação e a proposta de preços atualizada com o lance vencedor, deverá (se não anexada ao sistema do pregão eletrônico Banrisul com assinaturas digitais) ser apresentada em envelope lacrado, contendo a identificação do proponente e o n.º do pregão a que se refere, na face externa:

10.2 AS EMPRESAS QUE ANEXAREM AO SISTEMA PREGÃO BANRISUL OS DOCUMENTOS COM AS DEVIDAS ASSINATURAS DIGITAIS, FICAM DISPENSADAS DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FÍSICOS.

Diante dos trechos apresentados, REITERO que, em nenhum momento, no Edital ficou mencionado que os licitantes estavam dispensados de anexarem ao sistema os documentos de habilitação, inclusive o prazo para a inclusão desses documentos fica à critério do Pregoeiro.

Seria ilógico e irracional, um PREGÃO ELETRÔNICO, que ocorre através de uma plataforma digital, deixar de EXIGIR que os documentos sejam apresentados nessa plataforma. Até porque, isso poderia ocasionar lesão à moralidade administrativa, conluio fraudulento entre os licitantes e os Pregoeiros e membros da Equipe de Licitação que poderiam incluir documentos ou aceitar documentação incompleta para beneficiar licitantes. Digo isso, porque o sistema é projetado para receber essa documentação em campo próprio, e uma vez incluída, os demais licitantes tem acesso à documentação. Dessa forma, poderão fiscalizar a atuação dos membros da licitação e impugnar qualquer irregularidade presente nas documentações.

Para corroborar esse entendimento, elenco três ementas retiradas de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PREGÃO ELETRÔNICO** N. 0297/2020. INABILITAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. CLÁUSULA NO EDITAL DO CERTAME QUE PREVÊ A COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS, **NÃO A ENTREGA A DESTEMPO**. CONVOCAÇÃO **ELETRÔNICA** PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NO DITO COATOR. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. - O item 14.15.1 do edital do certame, utilizado para fundamentar o decisum atacado, prevê hipótese de complementação da documentação de habilitação quando a necessidade for observada pelo pregoeiro, inclusive quando ausentes documentos importantes para tal fim, mas não de prorrogação de prazo para apresentação dos documentos fora do período estipulado no edital. - A aplicação do item 14.15.1 tão somente a outra licitante não determinou quebra na isonomia, porquanto a empresa em comento entregou, no prazo estipulado no edital, a documentação referente a habilitação de forma incompleta, hipótese que fora prevista no instrumento convocatório como possível de



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

ser sanada, enquanto **a empresa agravada deixou de encaminhar os documentos necessários à comprovação da sua habilitação.** - **Ademais, houve comunicação ao e-mail cadastrado pelo recorrido junto ao sistema eletrônico em que publicados os atos relativos ao pregão acerca da convocação para apresentação dos documentos referentes à habilitação, pelo que inexistente ilegalidade no ponto.** Destaca-se que o item 9.4 do edital do certame dispunha que **cabia à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da licitação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51147412620218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 07-10-2021)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. **PREGÃO ELETRÔNICO.** DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA FINAL, CONTRATO SOCIAL, ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP E COMPROVANTE DE REGULARIDADE FISCAL. PENALIDADES DE MULTA E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES NÃO EVIDENCIADA. PRECEDENTES. - Afigura-se legal a imposição das sanções de impedimento de contratar com a administração pública e multa ao licitante que, **participando de pregão eletrônico, deixa de apresentar os documentos previstos nos editais, sendo por essa razão inabilitado e desclassificado. O que se justifica diante das peculiaridades do pregão eletrônico, procedimento no qual a documentação é apresentada após a etapa de lances, conforme previsão contida no art. 4º, inciso XII, da Lei nº 10.520/02.** Desse modo, a não apresentação dos documentos exigidos pelo edital configura frustração do procedimento licitatório, retardando o andamento do processo. - Embora o art. 29, III, da Lei nº 8.666/93 refira que a documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em prova de regularidade para com a fazenda municipal e estadual "do domicílio ou sede do licitante", acrescenta a possibilidade de que seja exigida "outra equivalente, na forma da lei". Dessa forma, não apenas é facultado ao ente licitante exigir prova da regularidade perante o Estado do Rio Grande do Sul, como decorre de expressa determinação do art. 193 do CTN. - Penalidades aplicadas que se mostram ajustadas à gravidade reconhecida da conduta, leve, tanto que fixado o prazo de suspensão do direito de contratar com a administração em 6 meses, quando o máximo previsto em lei seria de 60 meses, o mesmo se dando com a multa, arbitrada em 2,5% do valor da proposta inicial, quando o máximo possível seria de 10%. Precedentes. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70084850924, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 04-03-2021)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO.** APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE DOCUMENTOS. SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO E DESCRENCIAMENTO DO CADASTRO DE FORNECEDORES. MULTA. SANÇÕES ADEQUADAS E PROPORCIONAIS. O parecer exarado pelo Departamento de Gestão de Contratos da Central de Licitações do Estado mostra-se suficientemente fundamentado, apontando quais foram os documentos que deixaram de ser apresentados pela empresa licitante, bem como a ofensa aos itens dos editais e à legislação em que se baseou para aplicação das sanções. **No pregão eletrônico a documentação é apresentada após a etapa de lances, conforme previsão contida no art. 4º, inciso XII, da Lei nº 10.520/02.** A deficiência dos documentos configura frustração do certame licitatório, prejudicando o andamento do processo. As sanções aplicadas, além de previstas nos editais, possuem fundamento nos arts. 7º da Lei nº



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

10.520/02 e 28 da Lei Estadual nº 13.191/09. Não se afiguram desproporcionais as sanções aplicadas considerando que 06 meses de suspensão representam 10% do máximo previsto, e a multa atinge 2,5% do valor da proposta, quando o máximo possível seria de 10%. RECURSO PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70081560765, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 26-06-2019)

Além disso, esta Pregoeira enviou mensagem à RECORRENTE PARA QUE ANEXASSE AO SISTEMA OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO, conforme demonstrado do print anexado. Todavia, a recorrente, não sei porquê motivo, deixou de anexá-los.

Diante de todo o exposto, transcrevo trecho do Edital que aduz o seguinte: "o fornecedor deverá acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo pregoeiro e/ou pelo sistema ou de sua desconexão", regra prevista no item 18.10 do certame e que ratifica a importância da observância às mensagens emitidas pela Plataforma e pelo Pregoeiro, de forma a arcar com as consequências e prejuízos resultantes da sua negligência, omissão ou inobservância de regras.

III - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **MANTENHO a decisão que INABILITOU a recorrente** no Pregão Eletrônico 02/2022, pois decisão contrária a essa fere os princípios constitucionais e basilares da Administração, especialmente o Princípio da Isonomia entre os licitantes e vinculação ao Ato convocatório.

Encaminho o procedimento para decisão do Prefeito Municipal, em observância ao art. 13, IV, do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019.

Ibiraiaras/RS, 04 de fevereiro de 2022.

Valquíria de Mello Pilar

Matrícula 3871 - 7

Oficial Administrativo

MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS / RS



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Ibiraiaras

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo N° 0092/2022

Processo Licitatório N° 02/2022

Pregão Eletrônico N° 02/2022

Trata-se de interposição de recurso pela empresa ARIEL TUR AGÊNCIA DE TURISMO E TRANSPORTE LTDA, por sua representante Charlene Parpinelli, a cerca do Processo Licitatório N° 02/2022, Pregão Eletrônico N° 02/2022 que refere-se à contratação de serviços de transporte escolar, no qual a recorrente foi inabilitada.

Ante o exposto, em análise ao que discorre o processo em questão, **acolho e homologo** a manifestação da Pregoeira por seus próprios fundamentos e, indefiro o pedido.

Município de Ibiraiaras/RS, 09 de fevereiro de 2022.

DOUGLAS ROSSONI

Prefeito Municipal